



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 5066461-54.2023.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

ASSUNTO: [Fraude à Execução]

SUSCITANTE: DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

SUSCITADO(A): UBERSOL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (8)

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **incidente de desconsideração de personalidade jurídica com pedido liminar** ajuizada por **DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** em desfavor de **EL GLOBAL CONSTRUTORA LTDA, EL GLOBAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, INCONEW EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, UBERSOL EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ELIC – 6B3A2 EMPREEDIMENTOS LTDA, PASEFE PARTICIPAÇÕES LTDA, RFF PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, WORLD TRADE CENTER UBERLÂNDIA SPE LTDA, PEDRO PAULO PINA FERREIRA E AMANDA PINA FERREIRA** através da qual a parte autora, em síntese, ser credora da requerida **EL GLOBAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS** e que está em tramitação a execução nº 5021146-76.2018.8.13.0702 através da qual cobra crédito que já supera o valor de setenta milhões de reais. Aduziu que ao longo de todos os anos de tramitação da execução conseguiu a penhora de apenas 05 (cinco) imóveis de propriedade dos devedores que somados estão avaliados em R\$ 4,1 milhões. Alegou que o sócio da requerida **EL GLOBAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS**, Paulo Sérgio Ferreira, transferiu patrimônio da requerida e constituiu as empresas, **INCONEW EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, UBERSOL EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ELIC – 6B3A2 EMPREEDIMENTOS LTDA, PASEFE PARTICIPAÇÕES LTDA, RFF PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA** em sociedade com seus filhos, Pedro Paulo Ferreira, Amanda Pina Ferreira e Ana Paula Ferreira e esposa, Carita Pina Inez Ferreira, de forma a evitar o pagamento das dívidas da requerida **EL GLOBAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS** e possibilitar a transferência de patrimônio. Asseverou que com apoio destas empresas



administradas pelos mesmos sócios da EL GLOBAL, a EL GLOBAL tornou-se uma verdadeira casca de dívidas sem quaisquer ativos relevantes. Afirmou que houve grande abuso da personalidade pelas empresas requeridas e que, comandadas pelo mesmo grupo familiar, as requeridas receberam ativos e funcionários da EL GLOBAL, passaram a executar os projetos que anteriormente eram desenvolvidos pela construtora, aproveitando-se do seu portfólio de clientes e, ao lado disso, essas novas empresas passaram a assumir dívidas e prestar garantias para a EL GLOBAL. Requereu a concessão de liminar “ (...) a fim de se assegurar o resultado útil do incidente, de se impedir que os requeridos venham a adotar atos de dissipação patrimonial no curso do feito e diante da presente dos requisitos legais, confia o requerente em que será deferida a tutela provisória de urgência consistente **no arresto dos imóveis indicados no item 165, supra, todos de propriedade das sociedades e pessoas físicas listadas no polo passivo deste incidente, bem como o arresto cautelar sobre as quotas de propriedade dos requeridos nas sociedades listadas no quadro indicado no item 166, supra, tudo até o julgamento final do feito. Subsidiariamente, caso se entenda inviável o deferimento da medida de arresto, o que se admite ad argumentandum tantum, confia o requerente em que será então determinada a expedição de certidão premonitória a ser averbada nas matrículas dos imóveis de propriedade dos requeridos a fim de que terceiros tenham plena ciência quanto à tramitação do presente incidente de desconsideração.**” (g.n.)

## DECIDO.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Deste dispositivo se extraem os dois pressupostos necessários à concessão da tutela pretendida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Pelo primeiro, deve o pleito comportar razoável possibilidade de ser acolhido, a fim de configurar a probabilidade do direito. Quanto ao segundo, o aguardo no processamento regular da demanda deve oferecer risco ao resultado útil do processo ou, ainda ocasionar prejuízo de difícil reparação.

A eles soma-se, ainda, a possibilidade de reversibilidade da medida, conforme fixa o §3º do referido art. 300 do CPC.

No que tange à medida de arresto, a sua concessão impõe a presença de má-fé ou notório intuito de dilapidação patrimonial do devedor, que age ativamente no interesse de exaurir recursos e bens com a finalidade de frustrar suas obrigações.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - ARRESTO DE BENS - REQUISITOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERICULUM IN MORA - ARTS. 300 E 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - O **arresto cautelar, inaudita altera pars, consiste em hipótese de tutela de urgência, exigindo-se a prova da probabilidade do direito, bem como o periculum in mora, consoante se****



**extraí do art. 300 do Código de Processo Civil.** - Nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito." - **Diante da inexistência de indícios de dilapidação patrimonial pela executada a fim de frustrar a execução, afigura-se descabido o arresto cautelar.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.570628-6/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2022, publicação da súmula em 25/03/2022).

Da análise da vasta documentação juntada com a inicial, verifica-se que, de fato, os sócios das empresas UBERSOL EMPREENDIMENTOS LTDA e INCONEW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, são os filhos e a esposa, do Sr. Paulo Sérgio Ferreira.

Verifica-se ainda que, conforme consta da 16ª alteração contratual da requerida EL GLOBAL CONSTRUTORA LTDA (doc ID Num 10124357618), em 12 de dezembro de 2018, a requerida UBERSOL EMPREENDIMENTOS LTDA retirou-se da empresa EL GLOBAL recebendo a título de devolução de capital o valor de R\$ 5.686.707,00 por meio de diversos imóveis.

Em que pese existirem indícios de que houve sucessão empresarial entre as empresas EL GLOBAL CONSTRUTORA LTDA e as empresas UBERSOL EMPREENDIMENTOS LTDA e INCONEW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e apesar de a parte requerida alegar que os imóveis penhorados na execução conexa são insuficientes para o pagamento do débito, da análise da execução conexa n.º 5021146-76.2018.8.13.0702 não verifico em sede de cognição sumária, a demonstração inequívoca de má-fé e de dilapidação patrimonial pela parte de forma autorizar a concessão de arresto cautelar de forma liminar.

Isso porque a execução conexa n.º 5021146-76.2018.8.13.0702 encontra-se garantida por penhora e não se verifica da análise da execução a existência de inúmeras diligências frustradas em busca de bens.

Ou seja, em que pese os bens penhorados não sejam suficientes para o pagamento integral débito, não verifico, em sede de cognição sumária, a demonstração inequívoca de má-fé e de dilapidação patrimonial pela parte de forma autorizar a concessão de arresto cautelar de forma liminar.

Contudo, diante da existência de indícios de transferência de patrimônio dentro de grupo econômico familiar formado por parte das empresas requeridas, entendo prudente que seja averbada a existência da ação execução conexa junto às matrículas dos imóveis de propriedade das empresas INCONEW EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, UBERSOL EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Neste sentido, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DEFERIR CAUTELAR PARA AUTORIZAR A AVERBAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DAS REQUERIDAS INCONEW EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e UBERSOL EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, quais sejam :**

- Imóvel situado em Uberlândia - MG, no Loteamento Fechado Gávea Hill I e II, na Avenida dos Vinhedos, nº. 200, constituído pela sala nº. 01, localizada no pavimento térreo do Edifício Gávea Office, com a área privativa de 819,660m<sup>2</sup>, área comum de 1.172,668m<sup>2</sup>, área total de 1.992,328m<sup>2</sup>, fração ideal de



0,354011270, e cota de 1.062,186m<sup>2</sup> do terreno que é designado pelo lote misto nº. 02 da quadra "BC", que possui área total de 3.000,43m<sup>2</sup>, descrito na matrícula 155.078 do 1º CRI de Uberlândia - MG. (cf. doc. 24)

- Direitos aquisitivos sobre o imóvel situado no Loteamento Park dos Jacarandás II, designado por lote nº. 45 da quadra H, com a área total de 420,00m<sup>2</sup>, descrito na matrícula 139.392 do 1º CRI de Uberlândia - MG; (cf. doc. 66)

- Direitos aquisitivos sobre o imóvel situado no Loteamento Park dos Jacarandás II, designado por lote nº. 43 da quadra H, com a área total de 420,00m<sup>2</sup>, descrito na matrícula 139.390 do 1º CRI de Uberlândia - MG; (cf. doc. 13) 57

- Direitos aquisitivos sobre o imóvel situado no Loteamento Park dos Jacarandás II, designado por lote nº. 46 da quadra H, com a área total de 420,00m<sup>2</sup>, descrito na matrícula 139.393 do 1º CRI de Uberlândia - MG; (cf. doc. 14)

- Direitos aquisitivos sobre o imóvel situado no Loteamento Park dos Jacarandás II, designado por lote nº. 06 da quadra P, com a área total de 408,97m<sup>2</sup>, descrito na matrícula 139.438 do 1º CRI de Uberlândia - MG; (cf. doc. 15)

**DEFIRO a instauração do presente Incidente de desconsideração da personalidade jurídica, processando-se nos termos do art. 134, §1º e seguintes do CPC.**

**SUSPENDO a tramitação do feito principal (processo n.º 5021146-76.2018.8.13.0702), conforme determina o art. 134, §3º do CPC/2015.**

**CITEM-SE os requeridos, nos endereços indicados, a fim de que tomem ciência do presente incidente, manifestando-se e/ou requerendo as provas que entenderem cabíveis, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do CPC.**

**INTIME-SE.CUMPRA-SE**

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA LEAO MEDEIROS PARENTE

Juiz(íza) de Direito

9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

